



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA-RJ

LEI Nº 117 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA, decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e da Outras providências.

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica Instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade - ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões - referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 3º;

Registrado

Segue...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA - RJ

LEI Nº 117/88.

FL.02

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

*Registros*

Segue...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA - RJ

LEI Nº 117/88.

FL.03

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados mencionados no inciso anterior.

§1º- Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§1º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para - efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer - bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II- o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III-efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV -decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º-O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Registrado

Segue ...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA - RJ

LEI Nº 117/88

FL.04

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade de preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III

#### DAS INSEÇÕES.

Art. 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de befeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

*Registrado*

Segue...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA-RJ

LEI Nº 117/88.

FL.05

- VI - a transmissão decorrente de investidura;  
VII- a transmissão decorrente da execução de planos -  
de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou execu-  
tado por órgãos públicos ou seus agentes;  
VIII-a transmissão cujo valor seja inferior a 100 uni-  
dades fiscais vigentes no Município;  
IX - as transferências de imóveis desapropriados para  
fins de reforma agrária.

#### SEÇÃO IV

##### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou ces-  
sionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem paga-  
mento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por  
esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

#### SEÇÃO V

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor -  
pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imó-  
vel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Mu-  
nicípio, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de -  
bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela -  
avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este -  
for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculos -  
será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cal-  
culo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do  
imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre -  
imóveis, a base de cálculos será o valor do negócio ou 30% do va-  
lor venal do bem imóvel, se maior.

*Registrado*

*Sgué...*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pca. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA-RJ

LEI Nº 117/88.

F1.06

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculos será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

#### SEÇÃO VI

##### DAS ALIQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

#### SEÇÃO VII

##### DO PAGAMENTO.

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

*Registrado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA-RJ

LEI Nº 117/88.

F1.07

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data de pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendente.

Art. 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, torna-se à por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restitui ra a diferença do imposto correspondente.

Art. 11 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II -aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III-rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 13º - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Secretaria Municipal de Arrecadação.

Registrado

Segue...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA-RJ

LEI Nº 117/88.

FL.08

### SEÇÃO VIII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar - na repartição competente da Prefeitura os documentos e informa - ções necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15º - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais se que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16º - Os tabeliões e escrivães transcreverão a - guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou - termos judiciais que lavrarem.

Art. 17º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direi - tos cuja transmissão constitua ou pessoa constituir fato gerador de imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fis - calizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a con - tar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação - ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da - transferência do bem ou direito.

### SEÇÃO IX

#### DAS PENALIDADES.

Art. 18º - O adquirente de imóvel ou direito que não - apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo le - gal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19º - O não - pagamento do imposto nos prazos fixa dos nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% - (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos - serventuários que descumprirem o previsto no Art. 19º.

*Registrado*

*Segue...*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
Pça. GETÚLIO VARGAS, 94 - CEP 28.300 - ITAPERUNA - RJ

LEI Nº 117/88.

FL.09

Art. 20º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## CAPITULO. II

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 21º - O artigo 132 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação.

"Art. 132 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra Pública."

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 23º - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal à Administração Tributária.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaperuna, 26 de dezembro de 1.988.

*Registado  
no Livro 15  
de 22/12/88.  
Regina*

Cláudio Cerqueira Bastos  
Prefeito

*Publicado Jornal  
Brasil Novo - 1439  
Dia 24 a 31/12/88  
Regina*